23/08/2019

Decisão

Número: 0000643-94.2014.8.14.0100

Classe: APELAÇÃO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição: 10/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **0000643-94.2014.8.14.0100** Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Assinatura 21177 22/08/2019 11:06 Decisão

21

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Municí	pio de Ipixuna d	o Pará (APELANTE)	LUI ALEXANDRE FEITOSA SANCHES (ADVOGADO)	
NELSON MARTINS BATISTA (APELADO)			JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da	Documento		Tipo

PROCESSO Nº 0000643-94.2014.8.14.0100

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: IPIXUNA DO PARÁ (VARA ÚNICA)

SENTENCIADO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ (ADVOGADO GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES – OAB/PA N.º 16.502)

SENTENCIADO: NELSON MARTINS BATISTA (ADVOGADO JOÃO DOS SANTOS C. DA CRUZ – OAB/PA N.º 13.812)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO. TRANSCURSO DE LONGA DATA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E O CHAMAMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Remessa Necessária da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará, nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELSON MARTINS BATISTA**, em face de ato atribuído ao **PREFEITO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**.

Por meio da sentença recorrida, o Juízo sentenciante reconheceu a ilegalidade do ato de convocação da apelado, aprovado para o cargo de Assistente Administrativo no concurso público deflagrado por meio do edital n.º 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

Segundo a inicial, foi publicado o edital n.º 01/2013, com circulação apenas em Ipixuna do Pará, convocando os candidatos aprovados para apresentarem exames médicos, bem como



para se submeterem à junta médica. Contudo, a despeito de não ter acesso ao referido edital, eis que não reside naquela municipalidade, o candidato foi informado por uma amiga e compareceu

para a realização dos mencionados atos.

Posteriormente, foi publicado o edital n.º 02/2013, no Diário Oficial, convocando os candidatos considerados aptos pela junta médica para apresentarem documentos pessoais no período de 20/11 a 03/12 do ano de 2013, porém o impetrante só teve conhecimento 7 dias após escoado o prazo, pois nem mesmo no sítio da instituição responsável pela realização da prova, a

saber, a Faculdade Integrada Brasil Amazônia - FIBRA, constava qualquer informação nesse

sentido.

Diante desses argumentos, especialmente pelo grande lapso temporal entre a homologação do concurso e o referido chamamento dos candidatos, o impetrante pleiteou, em

liminar, para que fosse convocado novamente para apresentar seus documentos, a fim de tomar

posse no concurso para o qual foi aprovado e, ao final, pela confirmação definitiva da segurança.

Indeferida a liminar, o impetrado foi intimado para prestar informações, por meio das quais confirmou que a convocação se deu, exclusivamente, por meio de Diário Oficial e carro de

som.

Ao final, o magistrado sentenciante concedeu a segurança, determinando que o

impetrado realizasse a imediata convocação do impetrante, nos termos requeridos na inicial do

mandamus.

O Município, inconformado, interpôs apelação, alegando, em suma, que o edital não

especificava as formas de convocação dos candidatos, razão pela qual era dever do interessado

ficar diligente quanto aos chamamentos.

Por meio da petição de Num. 1019889, o Município de Ipixuna do Pará desistiu do

recurso voluntário, tendo tal desistência sido homologada pelo Juízo de 1ª Grau (ID n.º 1019890).

Remetidos os autos a esta Superior Instância, por força do que estabelece o artigo 14,

§1º, da Lei n.º 12.016/2009, vieram-me distribuídos, ocasião em que determinei sua remessa ao

parecer do custos legis.

Manifestando-se nessa condição, a Procuradora de Justiça Maria da Conceição de

Mattos Sousa opina pelo pela confirmação da sentença de primeiro grau.

Assim instruídos, retornaram-me conclusos.

É o relatório. Decido.



Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 133, XI, *d*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Desde já afirmo que não merece retoques a decisão reexaminada, eis que está em perfeita consonância com os precedentes das nossas Cortes Superiores, conforme passo a demonstrar.

Depreende-se dos autos que o Impetrado foi aprovado no concurso público deflagrado por meio do Edital n.º 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, galgando a 44ª posição para o cargo de Assistente Administrativo.

Ocorre que a convocação do candidato ocorreu mais de 3 nos depois da realização do certame, conforme foi confirmado pelo próprio ente impetrado.

Ocorre que, em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, reiteradamente, que a Administração tem o dever de intimar pessoalmente os candidatos, **mesmo** sem previsão expressa no edital, quando transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame.

Nesse sentido, é o recentíssimo julgado do E. Superior Tribunal de justiça, que se aplica integralmente ao caso examinado, *verbis:*

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. TRANSCURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS ATOS DO CERTAME. DEVER LEGAL DE INTIMAÇÃO POR MEIO QUE ASSEGURE A CERTEZA DA CIÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

- I Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, objetivando sua nomeação ao cargo de Professor de Educação Física.
- II No recurso ordinário, a parte recorrente sustenta que, por fato totalmente alheio a sua vontade e de pura responsabilidade da entidade coatora, não teve conhecimento de sua nomeação, pois não recebeu nenhum tipo de comunicado. Importante salientar que a nomeação, publicada em Diário Oficial, deu-se quase 5 anos após a realização do certame, logo, caberia a Administração Pública ter-se atentado ao princípio da razoabilidade, e assim feito a convocação pessoalmente por meio de telegrama.
- III O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.
- IV Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação pessoal do candidato no decorrer de concurso público apenas é exigida caso haja previsão



editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal

entre os atos do certame.

V - No caso dos autos, entre a homologação do certame, que ocorreu em 15/11/2012 (fl. 45) e a nomeação do recorrente, em 1º/4/2016, transcorreram aproximadamente 3 anos e 5 meses, ou seja, um lapso de tempo consideravelmente longo, o que exigiria a notificação pessoal do candidato de sua nomeação. A administração tinha o dever legal de intimá-lo por meio que assegurasse a certeza da ciência, não mais bastando, para isso, o envio de e-mail. Nesse sentido: RMS 47.160/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no RMS 33.369/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017; RMS 50.924/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1º/6/2016.

VI - Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no RMS 54381/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 26/02/2018)

Na mesma direção:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

- 1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/ST.I
- 2. Recurso Especial parcialmente provido." (STJ REsp 1645213/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20/04/2017)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do



.....

certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

2. Destaca-se que os documentos que o ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação.

3. Recurso Ordinário provido. (STJ - RMS 50924/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 01/06/2016)

Desse modo, irrepreensíveis os fundamentos da sentença, que encontra eco na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 133, XI, *d*, do RITJPA, **nego provimento a remessa necessária**, para que a sentença reexaminada mantenha-se inalterada em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

Belém, 22 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

